



LEI COMPLEMENTAR Nº. 081/2007, DE DEZEMBRO DE 2007.

"DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARREIRA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

***VIOLAR PRETTO, Prefeito Municipal de Jaborá, Estado de Santa Catarina:
FAÇO saber a todos os habitantes do município que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte:***

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por:

- I. Sistema Municipal de Ensino o conjunto de órgãos e instituições, inclusive privadas, que realiza atividades de educação, no âmbito municipal, e a ele legalmente vinculadas;
- II. Rede Municipal de Ensino o conjunto de instituições e órgãos que realizam atividades de educação, sob a coordenação do órgão máximo de educação municipal;
- III. Magistério Público Municipal o conjunto de profissionais da educação, titulares do cargo de Professor, do ensino público Municipal;
- IV. Professor o titular de cargo de Carreira do Magistério público Municipal, com funções de magistério.
- V. Funções do Magistério as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, aí incluídas as de administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Seção I

Dos Princípios Básicos

Art. 3º - A Carreira do Magistério Público Municipal tem como princípios básicos:

- I. a profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;
- II. a valorização do desempenho e do conhecimento;





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE JABORÁ

III. a progressão através de mudança de classe, nível e referências de habilitação e de promoções periódicas.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 4º - A carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de Professor e estruturada em 4 (quatro) classes.

§ 1º - O cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração pelo poder público, nos termos da Lei.

§ 2º - Classe é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a carreira conforme a formação profissional ascendente dos ocupantes do cargo, determinante de progressão vertical, galdada segundo a habilitação profissional.

§ 3º - Nível é a graduação ascendente existente em cada classe, determinante da progressão vertical.

§ 4º - Referência é a graduação ascendente, existente em cada nível, determinante da progressão horizontal.

§ 5º - A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação infantil e o ensino fundamental.

§ 6º - O concurso público para ingresso na Carreira será realizado por área de atuação, exigida:

I. para área 1, de educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, formação e nível superior, em curso de licenciatura plena de pedagogia com habilitação para a educação infantil e senes iniciais do ensino fundamental.

II. para área 2, de anos finais do ensino fundamental, com formação em curso superior, de licenciatura plena ou outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específicas do currículo, com formação pedagógica nos termos da legislação vigente e pertinente.

§ 7º - O ingresso na Carreira dar-se-á na referência inicial, no nível correspondente, conforme a classe inerente à habilitação do candidato aprovado.

§ 8º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para qual tenha prestado concurso público, ressalvado o exercício, a título precário, quando habilitado para o magistério em outra área de atuação e indispensável para o atendimento de necessidades do serviço.

§ 9º - O titular do cargo de professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitantemente com a docência, outras funções do magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I. formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico;
- II. experiência de, no mínimo, dois anos de docência após a passagem pelo Estágio Probatório;





Estado de Santa Catarina
GOVERNO MUNICIPAL DE JABORÁ

§ 10 – O concurso de ingresso será precedido de concurso de remoção e de alteração de carga horária, para os servidores que já tenham cumprido estágio probatório, mediante edital expedido pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 11 – Para fins de preenchimento das vagas oferecidas na forma do parágrafo antecedente, será efetuada a classificação obedecendo a seguinte ordem:

I – tiver residência no município;

II – não ter outro vínculo empregatício;

III – maior tempo de serviço no magistério público municipal, podendo este ser computado para esta finalidade somente a partir do oitavo ano de serviço público municipal, na função do magistério;

IV – maior habilitação na área;

V – maior idade.

§ 12 – A habilitação de que trata o inciso II do parágrafo anterior poderá ser suprida, quando na ausência de profissionais com habilitação específica, existirem servidores que atuem em áreas afins.

§ 13 – Poderá também a carga horária ser alterada em virtude de vagas em outras funções do magistério indispensáveis para a necessidade de serviço, de forma alternada ou concomitantemente com a docência (sala de apoio pedagógico, reforço, biblioteca, secretaria e orientação), bem como para o ensino religioso que não requer habilitação específica.

Subseção II

Das Classes

Art. 5º - As classes constituem linha de promoção de carreira do titular de cargo de professor e são designadas pelos números 1 a 4.

§ 1º - Os cargos de professor serão distribuídos pelas classes observada a habilitação mínima de cada professor, para cada classe específica.

Art. 6º – As classes, referentes à habilitação do titular do cargo de professor são:

I. Classe 1, formação em nível médio, curso técnico em magistério;

II. Classe 2, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, em pedagogia, com habilitação para educação infantil e séries iniciais do ensino fundamental, quando for o caso, ou outra graduação correspondente à áreas de conhecimento específicas do currículo, com complementação pedagógica, nos termos da legislação pertinente e vigente;

III. Classe 3, formação em nível de pós-graduação, em todas as suas modalidades, ou seja, especialização, mestrado e doutorado, com o mínimo de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula;

IV. Classe 4, formação em nível de mestrado e doutorado;

§ 1º - A mudança de classe será automática, a partir da apresentação do certificado.

§ 2º - Com a comprovação da nova habilitação, poderá, também, haver mudança de área.

Seção II

